



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/99 (DJ)

Pedido de intervenção da ERC para exercício de direito de acesso

**Lisboa
26 de abril de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/99 (DJ)

Assunto: Pedido de intervenção da ERC para exercício de direito de acesso

1. Objeto

A) Primeiro evento

1.1. Em 4 de agosto de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma comunicação de João Dinis, jornalista da publicação periódica *TouroeOuro.com*, solicitando a intervenção da ERC para possibilitar a cobertura de um evento tauromáquico a ter lugar no dia 18 de agosto seguinte, na Praça de Touros de Alcochete, promovido pela empresa Toiros e Tauromaquia, Lda..

1.2. Nessa comunicação, transmitida por correio eletrónico, João Dinis informava que, em 1 de agosto de 2016, havia solicitado acreditação jornalística à empresa promotora do evento, para si próprio e para Solange Pinto, igualmente colaboradora da mesma publicação periódica, não tendo recebido qualquer confirmação, apesar de ter indicado a data de 3 de agosto para esse efeito.

B) Segundo evento

1.3. Em 26 de setembro de 2016, deu entrada na ERC uma nova comunicação de João Dinis, desta vez solicitando a intervenção desta Entidade Reguladora para «garantir a liberdade de imprensa» relativamente à cobertura jornalística de um evento tauromáquico, a realizar-se no dia 30 do mesmo mês, na Praça de Touros de Évora, de igual modo promovido pela empresa Toiros e Tauromaquia, Lda..

1.4. Na sua comunicação por correio eletrónico, João Dinis informava que em 21 de setembro havia solicitado acreditação jornalística à empresa promotora do evento, para si próprio e para Solange Pinto, não tendo recebido qualquer confirmação, apesar de ter indicado a data de 23 de setembro para esse efeito.

2. Factos

A) Relativamente ao evento tauromáquico de 18 de agosto de 2016 na Praça de Touros de Alcochete

2.1. Em 1 de agosto de 2016, por correio eletrónico, o jornalista João Dinis, colaborador da publicação periódica *online TouroeOuro.com*, solicitou à empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., acreditação jornalística para ele próprio e para a jornalista Solange Pinto procederem à cobertura informativa do evento tauromáquico a ter lugar no dia 18 de agosto de 2016 na Praça de Touros de Alcochete, solicitando ainda a confirmação do pedido de acreditação até 3 de agosto seguinte.

2.2. Não obtendo resposta da empresa promotora do evento, em 4 de agosto de 2016 João Dinis solicitou a intervenção da ERC, nos termos referidos em 1.1 *supra*.

2.3. Atentas as atribuições e competências da ERC, designadamente as constantes nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, em 10 de agosto de 2016, simultaneamente por via postal e por correio eletrónico, procedeu esta Entidade Reguladora ao envio de notificação dirigida à empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., alertando para a circunstância de a violação das disposições relativas ao exercício do direito de acesso dos jornalistas, previstas nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro (Estatuto do Jornalista), constituir crime de atentado à liberdade de informação, previsto no n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma legal.

2.4. A mesma notificação chamava a atenção para a necessidade de escrupuloso cumprimento das disposições legais que garantem o livre acesso dos jornalistas, devendo a organização do evento garantir condições de igualdade para todos aqueles que possuam título habilitador próprio emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, solicitando, para eventual procedimento nos termos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, que até ao dia 12 de agosto informasse se foram emitidas credenciais para os jornalistas da publicação periódica *TouroeOuro.com*, ou, em caso negativo, quais os fundamentos para a recusa de emissão de credenciais, tendo em conta o referido regime dos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

2.5. Em resposta à notificação, em 10 de agosto foi recebido um *e-mail* de um advogado, Dr. João Camacho, invocando a qualidade de mandatário da empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., com o seguinte teor:

«Acuso a receção do vosso mail no qual mereceu a melhor atenção.

Informo V. exa que me encontro a gozar as minhas merecidas férias judiciais, verifico que o vosso ofício não se enquadra no foro judicial irei dar a merecida resposta no prazo regulamentado pelo código processo civil».

2.6. Na sequência destes factos, o Conselho Regulador da ERC aprovou, em 17 de agosto de 2016, a Deliberação ERC/2016/179 (DJ-NET), a qual concluiu pelo seguinte:

«Verificando que a empresa promotora do evento, Toiros e Tauromaquia, Lda., não respondeu ao pedido de acreditação solicitado;

Estando em causa o direito de informar, garantido no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o direito de acesso dos jornalistas e o respetivo exercício, tal como se encontram consagrados nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista;

Considerando que o presente procedimento cai no âmbito do n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, na medida em que o silêncio e inação da empresa promotora do evento perante os jornalistas que solicitaram credenciais, só permitem sugerir a existência de desacordo entre as partes;

Constatando que a Toiros e Tauromaquia, Lda., notificada pela ERC para o efeito, com a urgência que a situação requeria, não apresentou qualquer fundamento de facto ou de direito que possa justificar a não emissão das credenciais solicitadas pelos jornalistas da publicação periódica *TouroeOuro.com*;

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como do n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista:

1. Determinar à Gerência da empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., enquanto promotora do evento tauromático a realizar-se no próximo dia 18 de agosto, na Praça de Touros de Alcochete, que permita o acesso dos jornalistas da publicação periódica *TouroeOuro.com*, para efeitos de cobertura jornalística, respeitando o direito à informação e o direito de acesso consagrado para os jornalistas;
2. Advertir a Gerência da empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., quanto à natureza da presente deliberação, a qual é vinculativa, constituindo crime de desobediência o seu não acatamento;
3. Alertar ainda a Gerência da empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., para a circunstância de que a violação das disposições relativas ao exercício do direito de acesso dos jornalistas, previstas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, poderá constituir crime de atentado à liberdade de informação, previsto no n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma legal».

2.7. A Deliberação que antecede foi enviada em 17 de agosto, por correio eletrónico, para a empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., justamente para o mesmo endereço que anteriormente acusara a receção (vd. ponto 2.5 *supra*).

2.8. Em 18 de agosto diligenciou-se no sentido de se notificar pessoalmente a gerência da empresa, para duas moradas pesquisadas através da internet. Na primeira morada, situada em Póvoa de Santo Adrião, ninguém atendeu, enquanto que na segunda morada, em Alcochete, a notificação foi recusada.

2.9. A notificação posteriormente remetida por correio registado para a morada de Alcochete não foi reclamada.

2.10. Em 9 de agosto foi recebido nesta Entidade Reguladora um *e-mail* do jornalista João Dinis comunicando que da intervenção da ERC nada resultara, uma vez que, no local e data de realização do evento, não foram facultadas credenciais de acesso, apesar da colaboração prestada pela GNR.

2.11. Em 13 de agosto foi remetida nova notificação à empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., atribuindo-se um prazo de 10 dias para se pronunciar quanto aos factos e ao teor da Deliberação ERC/2016/179 (DJ-NET). Contudo, não foi recebida qualquer resposta nesta Entidade.

2.12. Em 13 de setembro a ERC solicitou ao Comandante do Posto Territorial de Alcochete da GNR o relatório que aquela autoridade teria elaborado sobre a ocorrência participada pelo jornalista João Dinis, tendo o respetivo «auto de ocorrência» dado entrada nesta Entidade em 13 de outubro de 2016.

2.13. Do referido «auto de ocorrência» destaca-se que António Cardoso, identificado no auto como «empresário tauomáquico» e promotor do evento, a propósito do motivo da identificação «consultou o seu advogado, que o terá informado que os jornalistas em causa não estariam acreditados para efetuarem a cobertura jornalística».

B) Relativamente ao evento tauomáquico de 30 de setembro de 2016 na Praça de Touros de Évora

2.14. Em 21 de setembro de 2016, por correio eletrónico, o jornalista João Dinis, colaborador da publicação periódica *online TouroeOuro.com*, solicitou à empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., acreditação jornalística para ele próprio e para a jornalista Solange Pinto procederem à cobertura informativa do evento tauomáquico a ter lugar no dia 30 de setembro de 2016 na Praça de Touros de Évora, solicitando ainda a confirmação do pedido de acreditação até 23 de setembro seguinte.

2.15. Não obtendo resposta da empresa promotora do evento, em 26 de setembro de 2016 João Dinis solicitou a intervenção da ERC, nos termos referidos em 1.3 *supra*.

2.16. Atentas as atribuições e competências da ERC, designadamente as constantes nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, em 10 de agosto de 2016, simultaneamente por via postal e por correio eletrónico, procedeu esta Entidade Reguladora ao envio de notificação dirigida à empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., alertando para a circunstância de a violação das disposições relativas ao exercício do direito de acesso dos jornalistas, previstas nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro (Estatuto do Jornalista), constituir crime de atentado à liberdade de informação, previsto no n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma legal.

2.17. A notificação chamava a atenção para a necessidade de escrupuloso cumprimento das disposições legais que garantem o livre acesso dos jornalistas, devendo a organização do evento garantir condições de igualdade para todos aqueles que possuam título habilitador próprio emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

2.18. Em resposta, foi recebido na ERC um *e-mail* subscrito pela Dr.ª Sandra Rodrigues, advogada, cujo conteúdo se transcreve:

«Venho por este meio responder ao solicitado no Vosso ofício em epígrafe.

Tais factos deve-se ao cumprimento escrupuloso da lei.

Cumprindo o princípio da colaboração, a minha constituinte, notificada para o efeito, e no seu cumprimento cívico da Constituição da República Portuguesa, não impede nem nunca impediu o acesso de qualquer cidadão a qualquer recinto de espectáculos.

Desde que o cidadão seja portador do respectivo ingresso ou não se encontre em estado de embriaguez.

No caso em apreço as autorizações de acesso ao recinto destinadas aos Srs Jornalistas, atribuídas pelo IGAC já se encontram concedidas a outros órgãos de comunicação social.

Caso a lotação do recinto não esteja esgotada, será permitido o acesso a qualquer cidadão, desde que seja portador do respectivo ingresso.»

2.19. Em 4 de outubro, por *e-mail*, o jornalista João Dinis comunicou à ERC que «voltou a não ter acesso ao recinto» para poder efetuar a cobertura jornalística do evento em causa, tendo solicitado que a PSP da esquadra de Évora no local tomasse nota da ocorrência.

2.20. Em 14 de outubro, deu entrada na ERC um ofício do Comando Distrital de Évora da PSP anexando participação dos jornalistas João Dinis e Solange Pinto por recusa de credenciais de acesso ao espetáculo tauromáquico de 30 de setembro de 2016 na Praça de Touros de Évora.

3. Análise e fundamentação

3.1. O direito de acesso dos jornalistas e o respetivo exercício encontram-se garantidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados nesse texto fundamental.

3.2. O n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista também prevê a admissibilidade de imposição de limitações ao direito de acesso quando se trate de espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espetadores justifique o estabelecimento de sistemas de credenciação de jornalistas por órgãos de comunicação social.

3.3. Nessas condições seria aceitável que a empresa promotora do evento impusesse o condicionamento do acesso ao recinto por parte dos jornalistas, em condições de igualdade¹ e respeitando os critérios determinados no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista².

3.4. Para o efeito, dispunha a empresa promotora da prerrogativa de criar um sistema de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social, como dispõe o n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista.

3.5. Em caso de desacordo quanto aos critérios de atribuição de credenciais, qualquer interessado poderia requerer antecipadamente a intervenção da ERC, circunstância em que teria a deliberação deste órgão natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência quem não a acatasse³.

3.6. Relativamente aos dois eventos tauromáquicos atrás referenciados, procurou a ERC verificar quais os critérios seguidos pela entidade organizadora do evento para a atribuição de credencias aos jornalistas que as solicitaram. A verdade é que a empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., contornou ou ignorou o pedido da ERC, não tendo esclarecido sobre o critério seguido, se é que algum foi ponderado. Objetivamente, aos dois jornalistas já identificados foi recusado o direito de acesso aos eventos. Já a conduta da denunciada está longe de contribuir para afastar qualquer dúvida que porventura existisse quanto à licitude na recusa de emissão das credenciais solicitadas.

3.7. Os *e-mails* recebidos de advogados que eventualmente representariam a empresa promotora não são esclarecedores nem demonstram uma vontade de cooperar na busca de uma solução que permitisse equilibrar os direitos em confronto. Por outro lado, a referência que é feita às «autorizações de acesso» atribuídas pela IGAC parecem deslocadas do quadro legal vigente, uma

¹ Como determinado no n.º 4 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista: «O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.»

² «3 — Nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.»

³ Vd. n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

vez que a responsabilidade de garantir o direito de acesso dos jornalistas cabe aos organizadores do espetáculo, nos termos do regime fixado nos já aludidos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

3.8. Efetivamente, haverá que não confundir, por um lado, as prerrogativas de os diretores de corrida fixarem o número de jornalistas que poderão permanecer entre barreiras⁴ com, por outro lado, a totalidade dos lugares a atribuir à comunicação social. O limite de lugares entre barreiras é necessariamente limitado por razões de segurança mas os lugares a atribuir aos jornalistas não se confinam necessariamente ao espaço entre barreiras.

3.9. Entende o Conselho Regulador que a gravidade dos factos elencados, atenta a eventual violação das normas que garantem o direito de acesso dos jornalistas, seja a título de dolo ou negligência, não pode ser ignorada, porquanto, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, «quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias».

3.10. Os factos em apreço indiciam o preenchimento do tipo de crime de atentado à liberdade de informação previsto na norma atrás citada, ao que acresce o facto de não ter sido acatada a determinação dirigida à gerência da empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., através da Deliberação ERC/2106/179 [DJ-NET], aprovada pelo Conselho Regulador em 17 de agosto de 2016, no sentido de permitir o acesso dos jornalistas da publicação periódica *TouroeOuro.com* ao evento tauromáquico que decorreu a 18 de agosto do mesmo ano na Praça de Touros de Alcochete.

3.11. Fazendo notar que a gerência da empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., foi expressamente advertida quanto à natureza daquela deliberação vinculativa, e para a circunstância de o seu não acatamento constituir crime de desobediência, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

3.12. Consequentemente, no âmbito das suas atribuições, nomeadamente as determinadas nas alíneas a) e d) do artigo 8.º dos seus Estatutos, que lhe atribuem o dever de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, entende a ERC que deve participar os factos em questão ao Ministério Público, dada a gravidade de que se revestem e os valores a merecer proteção, como, de resto, também se impõe por força do disposto no n.º 3 do artigo 67.º dos mencionados Estatutos.

⁴ Vd. alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º Regulamento do Espetáculo Tauromáquico aprovado pelo Decreto-lei n.º 89/2014, de 11 de junho.

4. Deliberação

Tendo apreciado o pedido de intervenção da ERC, solicitado pela publicação *TouroeDuro.com*, relativa ao exercício do direito de acesso a dois eventos tauromáquicos, que tiveram lugar em 18 de agosto e 30 de setembro de 2016, respetivamente na Praça de Touros de Alcochete e na Praça de Touros de Évora, ambos promovidos pela empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 58.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

Participar os factos ao Ministério Público para efeito do apuramento da eventual responsabilidade penal dos agentes envolvidos, ao abrigo do disposto no artigo 67.º dos seus Estatutos, tendo em conta que é dever da ERC assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

Lisboa, 26 de abril de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira